



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13401.000651/2005-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-001.031 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de maio de 2014  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Recorrente** VANIA A DA SILVA INFORMATICA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2001, 2002

MULTA - NATUREZA CONFISCATÓRIA - Conforme determina a Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

TAXA SELIC - Conforme determina a Súmula CARF nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

MARCELO CUBA NETTO- Presidente.

*(assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Neto (Presidente Substituto), Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente Convocada), Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente), Luis Fabiano Alves Penteadó.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo à insuficiência de recolhimentos por utilização indevida do percentual do SIMPLES.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 70/76) que:

### “5.1 Insuficiência de Débitos Declarados e/ou Recolhidos

(...) analisou-se os débitos declarados pelo contribuinte nas suas Declarações Anuais de Rendimentos dos anos-calendário de 2001 e 2002 e, como o contribuinte não apresentou sua escrituração, a verificação restringiu-se a estas declarações, visto que as planilhas de saídas de mercadorias fornecidas por ele divergem dos valores declarados. Então, como este afirmou, folha 08, que não possuía os livros de apuração do ISS por não ser empresa prestadora de serviços, considerou-se como revenda de mercadorias, “as receitas brutas constantes nas Declarações do SIMPLES.

(...)

#### 5.1.1 insuficiência de Débitos Declarados e/ou Recolhidos - SIMPLES

Da análise da informações disponíveis, **verificou-se que no ano calendário de 2001, o contribuinte não apurou corretamente o SIMPLES a ser recolhido**, de acordo com o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS, folhas 36 a 38, o qual decorre do DEMONSTRATIVO DE PERCENTUAIS APLICÁVEIS SOBRE A RECEITA BRUTA, folha 35. Neste Demonstrativo dos Percentuais, da folha 35, **percebe-se que no mês de abril de 2001, o contribuinte ultrapassou o limite da Receita Bruta acumulada para as Micro Empresas (ME), que é de R\$120.000,00, e assim as alíquotas a serem utilizadas no valor excedente neste mês e nos seguintes passam a ser as utilizadas para as Empresas de Pequeno Porte (EPP), de acordo com o § 2º do artigo 25 da Lei 9317 de 5 de dezembro de 1996.**

**Desta forma, foram lavrados os autos de infração, folhas 39 a 40, 43 a 44, 47 a 48 e 49 a 50, referentes ao ano-calendário de 2001.**

(...)

#### 5.2.2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)- Reflexo

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas infrações que ocasionaram, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta Contribuição.

(...)

#### 5.2.3 Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis/Pasep) - Reflexo

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas infrações que ocasionaram, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta Contribuição no período-base de 2002.

(...)

#### 5.2.4 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - Reflexo

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas infrações que ocasionaram, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta Contribuição no período-base de 2002.

(...)”

A partir do exposto foi lavrado o auto de infração de fls. 39/58.

O contribuinte apresentou impugnação às fls.

O contribuinte apresentou impugnação, por meio da qual insurgiu-se contra a fundamentação legal da autuação (art. 43 da Lei 8.541/92, 523, §3º, 739 e 892 do RIR/94), pois esta somente teria eficácia para contribuintes optantes ou obrigados à tributação pelo lucro real, o que não seria o caso dos autos.

Afirmou que não procede o lançamento com base em tributação sobre a receita, devendo esta ocorrer sobre o lucro auferido, observado o conceito de fato gerador do imposto de renda contido no artigo 43 do CTN, isto porque, só pode ser considerado renda o acréscimo de patrimônio.

Por fim, requereu a exclusão da exigência do IRPJ e demais reflexos em face de a fundamentação legal e as bases de cálculo estarem incorretas.

A DRJ de Recife julgou **procedente o lançamento**. Nesse ponto cumpre a transcrição de trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

“(...)

O lançamento em lide não se refere a qualquer omissão de receita, mas sim, a insuficiência de recolhimento dos impostos e contribuições acima citados em face de a contribuinte ter utilizado o percentual do SIMPLES para empresa enquadrada como microempresa enquanto que, no mês de abril de 2001 havia ultrapassado o limite de permanência no sistema simplificado nesta condição (R\$ 120.000,00) ensejando a utilização de o percentual de 5,4% a partir de 04/2001. Ressalta-se que no mês de janeiro de 2001 a contribuinte declarou o SIMPLES a pagar em um percentual inferior a 3%, diferença esta que também está sendo cobrada no lançamento em lide.

As razões apresentadas pela autuada em sua impugnação, em síntese, dizem respeito à tributação de omissão de receita, e o respectivo tratamento relativamente ao lucro presumido, arbitrado e real. Os lançamentos em lide não se referem a qualquer omissão de receita, portanto, deixamos de apreciar neste voto as alegações trazidas pela impugnante.

A **matéria que não tenha sido expressamente contestada** pela autuada, **considerar-se-á não impugnada**, conforme prevê o art 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

(...)

Portanto, haja vista que a autuada não se insurgiu contra o mérito da autuação, mantém-se integralmente os valores da lançados nos Autos de Infração em lide.”

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual: (i) insurgiu-se contra a taxa Selic aplicada, alegando a sua inconstitucionalidade, bem como (ii) afirmou ser a multa de 75% confiscatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, relator.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O objeto a ser analisado cinge-se aos argumentos suscitados pelo Contribuinte em Recurso Voluntário, quais sejam: inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e confiscatoriedade da multa de 75%.

Primeiramente, em relação a multa de ofício aplicada em 75%, é sabido que a mesma está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, plenamente vigente no ordenamento jurídico. A discussão sobre a legalidade ou constitucionalidade das leis é matéria restrita ao âmbito do poder judiciário, como determina a sua Súmula CARF nº 2, nos seguintes termos:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Do mesmo modo, a aplicação da taxa SELIC encontra respaldo no art. 13 da Lei nº 9.065/95, não cabendo à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente, tendo em vista se tratar de atividade vinculada, sob pena de responsabilidade funcional. Corroborando com esse entendimento, foi editada a Súmula CARF nº 04, que determina a correção dos débitos tributários pela SELIC a partir de 1º de abril de 1995, conforme segue:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

**João Carlos de Lima Junior**  
**Relator**